



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Orçamento Finanças
Políticas Públicas
27.09.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI 044/2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel Associação Grupo de Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA de Manguieirinha – Paraná, para implantação e edificação do Centro Social, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguieirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Manguieirinha, Estado do Paraná, autorizado a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Associação Grupo de Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA de Manguieirinha – Paraná, para implantação e edificação do Centro Social da associação supra, um imóvel urbano, denominado como Área Institucional, situada na Rua Rio Grande do Sul, n.º 1805, lado ímpar, Loteamento Alvorada, matrícula sob n.º 10.320, do Cartório de Registro de Imóveis de Manguieirinha, com área superficial total de 1.085,07m² (mil e oitenta e cinco metros e sete centímetros quadrados), conforme mapa e memorial em anexo.

Art. 2.º O imóvel, objeto da Concessão referida no artigo anterior, destina-se única e exclusivamente para implantação e edificação do Centro Social da Associação Grupo de Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA de Manguieirinha – Paraná, vedada a alienação, por parte do donatário, bem como a utilização para outros fins que não os constantes desta Lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente Concessão, ocorreram em dotação orçamentária desta municipalidade;

Art. 4.º Fica desafetada a área de concessão de sua destinação pública específica.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguieirinha, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

ELÍDIO ZIMÉRMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

DEFERIDO
Em 31/12/21

Rec. bi em 24/09/21
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Assinatura
Port. 01/2021

RETIRADO Ofício
Executivo 846/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Recebido em: 27/09/2021
Assinatura
Câmara de Manguieirinha
FOTOCOPIADO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei em pauta versa sobre Autorização do Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel a Associação Grupo de Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA de Mangueirinha – Paraná, para implantação e edificação do Centro Social da associação supra, um imóvel urbano, denominado como Área Institucional, situada na Rua Rio Grande do Sul, n.º 1805, lado ímpar, Loteamento Alvorada, matrícula sob n.º 10.320, do Cartório de Registro de Imóveis de Mangueirinha, com área superficial total de 1.085,07m² (mil e oitenta e cinco metros e sete centímetros quadrados) com limites e confrontações conforme matrícula e memorial descritivo em anexo.

O Município de Mangueirinha e a Associação Grupo de Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA de Mangueirinha – Paraná, a fim de garantir lazer e uma melhor qualidade de vida a essa classe de trabalhadores, propõem o presente Projeto de Lei.

Desta forma, a concessão a ser realizada objetiva alcançar o interesse social, em benefício da população/classe dos motoristas, sendo esta essencial.

Ressaltamos que a associação supra, foi declarada de utilidade pública municipal, através da Lei Municipal n.º 2163/2020, publicado no Dióems em data de 04/11/2020, página 20 edição 2229.

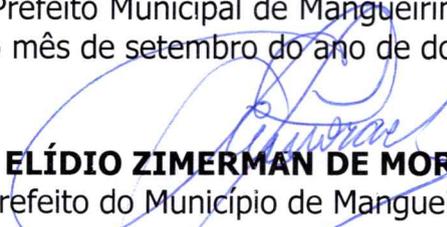
Consoante, o Art. 133, § 1.º da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 133. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, **outorgará concessão de direitos real de uso**, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha3



REGISTRO DE IMÓVEIS
Comarca de Manguoeirinha – PR
Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Registradora

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE MANGUEIRINHA-PR

REGISTRO GERAL

FICHA
Ficha 1

MARINA LETYCIA MENDES BIERBAUM
Oficiala Designada

MATRÍCULA N.º **10.320**

RUBRICA

Imóvel: Terreno urbano, denominado **Área Institucional**, situada na Rua Rio Grande do Sul, nº 1805, lado ímpar, Loteamento Alvorada, nesta Cidade e Comarca de Manguoeirinha, PR, com a área total de **1.085,07m²** (um mil, oitenta e cinco metros quadrados e sete decímetros quadrados).
Localização do imóvel: encontra-se 42,04 metros distante da esquina mais próxima com a Rua Minas Gerais. Limites e confrontações: **Norte:** Confronta com a Rua Rio Grande do Sul, medindo 42,04 metros; **Sul:** Confronta com a Área de Preservação Permanente, medindo 30,30 metros; **Leste:** Confronta com a Área de Preservação Permanente, medindo 32,21 metros; **Oeste:** Confronta com o Lote nº 17 da Quadra nº 05, Loteamento Alvorada, medindo 30,00 metros.

Registro anterior: Matrícula nº 10.111, do Livro 2 de Registro Geral deste Ofício, datado de 28/03/2019.

Indicação Fiscal: 4400.

Proprietário: **Município de Manguoeirinha, PR**, pessoa jurídica de direito público. CNPJ/MF sob nº 77.774.867/0001-29, com sede e foro na Praça Francisco Assis Reis, nº 1060, Centro, Manguoeirinha, PR.

Protocolo: Título apontado sob o nº 54.154 do Livro 1-D em 16/07/2019, instruído com requerimento para fins de abertura de matrícula, firmado em 02/07/2019, Memorial Descritivo de Imóvel Urbano e Planta Topográfica, elaborados pelos Responsáveis Técnicos Engenheiro Mauri José Griebeler, CREA PR nº 23.569/D e Engenheiro Anderson Adriano Santos Della Vechia, CREA PR nº 140.981/D, ART/CREA nº 20145569073, quitada, Declaração de infraestrutura, contendo lado da rua, numeração predial e esquina mais próxima e Certidão de Cadastro Municipal, ambas expedidas pelo Município de Manguoeirinha, PR, promovendo-se a abertura da presente matrícula, sendo que os interessados assumem, integralmente, toda responsabilidade pelo suprimento das omissões e especificações do imóvel, suas divisas, metragens, rumos e confrontações. Emolumentos: 315,00VRC = R\$60,80. Funrejus: R\$15,20. Manguoeirinha, PR, 31 de outubro de 2019. Dou fé. Marina Letycia Mendes Bierbaum, Oficiala Designada.

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguoeirinha (PR), 21 de janeiro de 2020.

Marina Letycia Mendes Bierbaum - Oficiala Designada

FUNARPEN - SELO DIGITAL N°
mpzqF . yjOC6 . kkr5J - hyszx . MR4s3
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Custas
Emolumentos...Isento
Funrejus.....R\$ 0,00
Selo.....R\$ 4,40

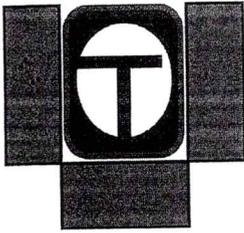
MATRÍCULA N.º
10.320

SEGUIE NO VERSO



Certidão válida por 30 dias
"Certidão impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"

03



MESURA ENGENHARIA, TOPOGRAFIA
E GEORREFERENCIAMENTO
DE IMÓVEIS

Rua Visconde de Guarapuava, 151 - Sala 02 - Centro - Fone/Fax (46) 3243-1683 | 9912-8959
E-mail: mesura@terra.com.br - CNPJ: 00.702.145/0001-34 - CEP 85540-000 - - Mangueirinha - Pr

MEMORIAL DESCRITIVO
ÁREA INSTITUCIONAL

Identificação do Imóvel

Denominação: Área Institucional – Loteamento Alvorada
Área: 1.085,07m²
Local: Quadro Urbano – Município e Comarca de Mangueirinha
Estado do Paraná.
Proprietário: Líder Agropecuária S.A. e Outro

Limites e Confrontações

Norte: Confronta com a Rua Rio Grande do Sul, medindo 42,04m;
Sul: Confronta com a Área de Preservação Permanente, medindo 30,30m;
Leste: Confronta com a a Área de Preservação Permanente, medindo 32,21m;
Oeste: Confronta com o Lote n° 17 da Quadra n° 05 – Loteamento Alvorada,
medindo 30,00m.

Obs.:

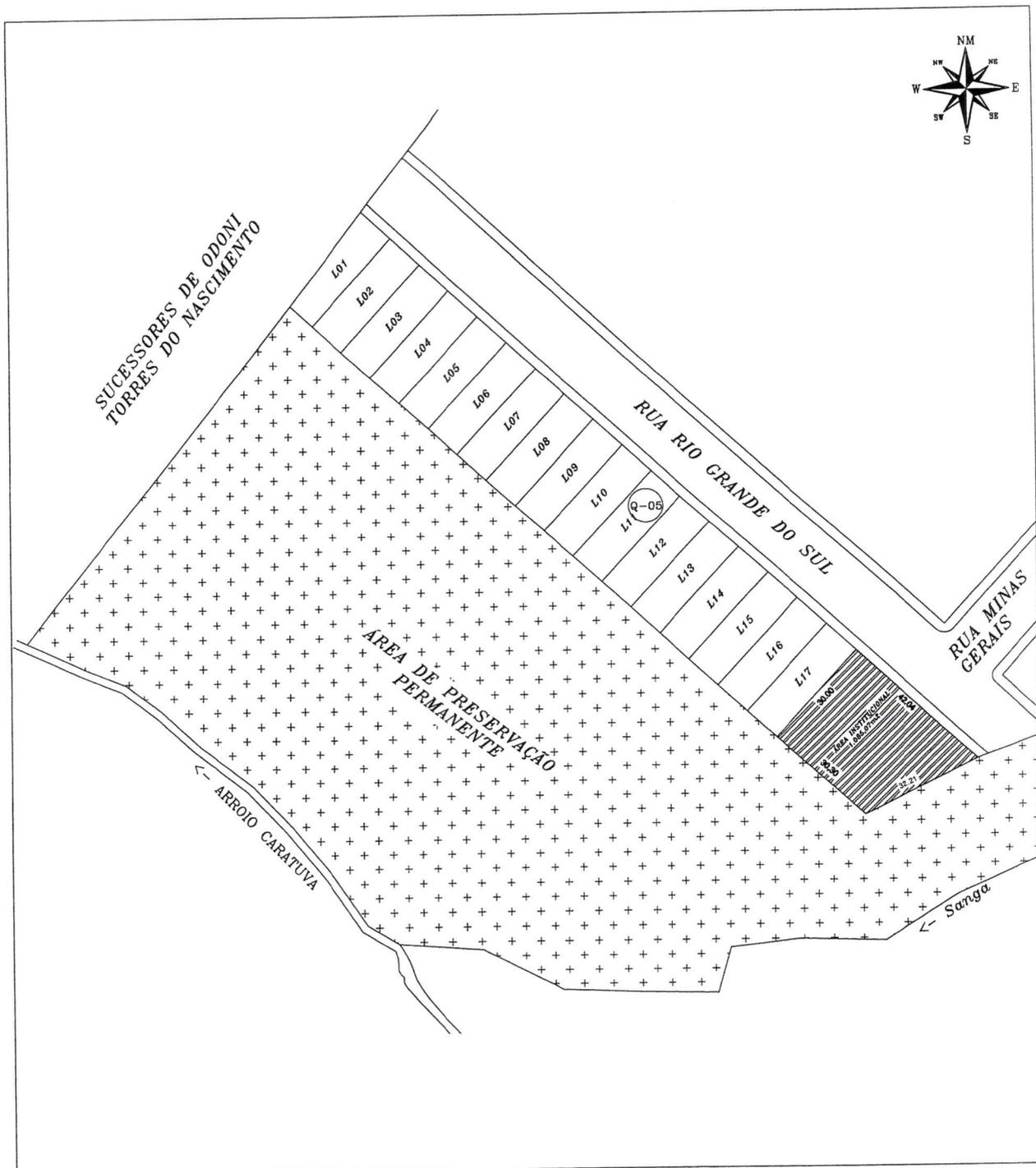
A planta topográfica elucidada o presente memorial descritivo, sendo parte integrante do mesmo.

Mangueirinha, 27 de agosto de 2014.


Eng° Mauri José Griebeler
CREA PR 23.569/D


Eng° Anderson Adriano S. Della Vechia
CREA PR 140.981/D-PR

OK



MESURA

ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS
FONE: (46) 3243-1683 CELULAR: (46) 9912-8959
E-mail: mesura@terra.com.br
MANGUEIRINHA - PR

R VISCONDE DE GUARAPUAVA
Nº 151 SALA 02 - CENTRO
CEP: 85.540-000

PROPRIETARIO: Lider Agrapeçuária S.A. e Outro
IMÓVEL: ÁREA INSTITUCIONAL 02 - Loteamento Alvorada

Denominação: **PLANTA TOPOGRÁFICA**

Levantamento: ANDERSON	Matricula:	Escala: 1/1.500	Área: 365,07m ²	Data: OUTUBRO/2014	Prancha: ÚNICA
Cálculo: ANDERSON	Arquivo Digital: Z/PROJ. TOP./LOT.LIDER-ALVORADA/LOT.LIDER/PLANTAS INDIVIDUAIS			Local: QUADRO URBANO	Município: MANGUEIRINHA-PR
Desenho: JAQUELINE	RESPONSÁVEIS TÉCNICOS: ENGº MAURI JOSÉ GRIEBELER CREA 23.569/D - PR				ENGº ANDERSON ADRIANO S. DELLA VECHIA CREA 140.951/D - PR

05
06





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.882.173/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/10/2018
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO GRUPO DE MOTORISTAS CIDADE DAS ARAUCARIAS - AGMCA DE MANGUEIRINHA - PARANA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AGMCA	PORTE DEMAIS
--	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93.12-3-00 - Clubes sociais, esportivos e similares

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
--

LOGRADOURO ROD PR 281	NÚMERO 00	COMPLEMENTO LOTE LOTEAMENTO A. CALGAR
---------------------------------	---------------------	---

CEP 85.540-000	BAIRRO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO MANGUEIRINHA	UF PR
--------------------------	--------------------------------------	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (46) 9972-1939
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/10/2018
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/09/2021** às **10:15:17** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Publicado no Jornal _____

Di.O.E.m.s

Em data de 04/11/2020

Página 20 Ed 2229

LEI N.º 2163/2020

Declara de utilidade pública municipal a Associação Grupo dos Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA, e dá outras providências.

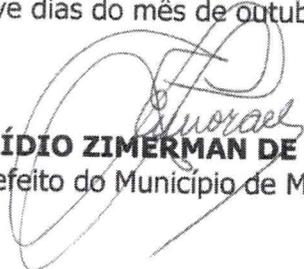
Faço saber, que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, propôs e aprovou, e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo dos Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente registrada no CNPJ sob o n.º 31.882.173/0001-04, a qual fica obrigada a apresentar anualmente ao Poder Executivo Municipal um relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 2.º O título de utilidade pública ora concedido poderá ser revogado na forma e em razão das hipóteses previstas no Art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.497/2009 ou na ausência de apresentação do relatório de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

Handwritten initials

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2163/2020

Declara de utilidade pública municipal a Associação Grupo dos Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, propôs e aprovou, e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a Associação Grupo dos Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente registrada no CNPJ sob o n.º 31.882.173/0001-04, a qual fica obrigada a apresentar anualmente ao Poder Executivo Municipal um relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 2.º O título de utilidade pública ora concedido poderá ser revogado na forma e em razão das hipóteses previstas no Art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.497/2009 ou na ausência de apresentação do relatório de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguueirinha

Cid344814

LEI N.º 2164/2020

Declara de utilidade pública municipal o Manguueirinha Esporte Clube – MEC, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, propôs e aprovou, e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública o Manguueirinha Esporte Clube – MEC, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, devidamente registrada no CNPJ sob o n.º 06.090.255/0001-79, a qual fica obrigada a apresentar anualmente ao Poder Executivo Municipal um relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 2.º O título de utilidade pública ora concedido poderá ser revogado na forma e em razão das hipóteses previstas no Art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.497/2009 ou na ausência de apresentação do relatório de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguueirinha

Cid344820

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, Elídio Zimerman de Moraes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro, resolve HOMOLOGAR o Pregão Presencial n.º 066/2020-PMM, que tem por objeto: a seleção de propostas visando REGISTRAR EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMPROMISSO FORMAL DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos serviços de mecânica, torno e solda com fornecimento de peças da frota de veículos leves, ônibus e caminhões desta municipalidade, as empresas proponentes vencedoras: ZOLET – AUTO – MECANICA LTDA-ME foi vencedora dos itens 01 e 04 com um desconto de 13%, item 02 e 03 com o desconto de 14%, item 05 com o desconto de 17%, item 06 e 08 com o desconto de 20%, item 07 com o desconto de 21% e item 09 com o desconto de 18%. A DAMER DE OLIVEIRA-MECANICA foi vencedora dos itens 13 e 22 com o desconto de 14%, item 20 com o desconto de 16,5% e item 21 com o desconto de 19,5%, DARLENE PEREIRA – AUTO MECANICA-ME foi vencedora do item 15 com o desconto de 17,5%, item 16 com o desconto de 20,5%, item 17 com o desconto de 21%, item 18 com o desconto de 19%, item 19 com o desconto de 20% e item 24 com o desconto de 22,5%, LUBRIPECAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA foi vencedora dos itens 10 e 12 com o desconto de 33%, item 11 com o desconto de 34% e AUTO MOLAS E PEÇAS SÃO GERALDO LTDA foi vencedora do item 14 com o desconto de 16% e item 23 com o desconto de 22,5%.

Manguueirinha, 03 de novembro de 2020

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cid344804

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2020.

O MUNICÍPIO de Manguueirinha, Estado do Paraná, torna público que às 13:30 horas do dia 18/11/2020, na sede da Prefeitura Municipal de Manguueirinha, realizará licitação na modalidade Pregão eletrônico, do tipo menor preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, de acordo com as especificações do edital, para aquisição de:

OBJETO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL	PRAZO
Fornecimento e instalação de Luminárias de Led	1.598 unidades	R\$ 2.664.052,06	180 dias

Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao Pregoeiro Dorli Netto, Paraná, Brasil- Telefone: (46) 32438000-E-mail licitacao@manguueirinha.pr.gov.br. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no seguinte endereço: Praça Francisco Assis Reis, 1060, das 13:00 às 18:00 horas.

Manguueirinha, 03 de novembro de 2020. - Publique-se

Cid344825

LEI N.º 2162/2020

Estima a Receita e Fixa a Despesa – Lei Orçamentária Anual – LOA, do Município de Manguueirinha para o Exercício Financeiro de 2021, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou, e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Orçamento Fiscal do Município de Manguueirinha, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2021, estimada a Receita em R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), e fixa a Despesa em R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), discriminados nos anexos integrantes desta Lei. - Art. 2.º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei.

Art. 3.º A Despesa do Orçamento Fiscal será realizada segundo a discriminação prevista na legislação em vigor, conforme os desdobramentos em anexo.

Art. 4.º A despesa fixada está distribuída por categorias econômicas e funções de governo de conformidade com os anexos, integrantes desta lei.

Art. 5.º Os Fundos Municipais devidamente criados por Lei possuem contabilização centralizada, como projeto atividade de cada Fundo inserido no Orçamento Geral do Município.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares aos Orçamentos da Administração Direta e Indireta e dos Fundos Municipais até o limite de 20% (vinte por cento) por Decreto do total geral de cada um dos orçamentos, servindo como recursos para tais suplementações, quaisquer das formas definidas no § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a proceder à abertura de seus créditos adicionais suplementares através de Ato Próprio até o limite previsto no caput deste artigo, servindo como recurso para tais suplementações somente o cancelamento de dotações de seu próprio orçamento.

Art. 7.º Fica também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o artigo anterior, o remanejamento de dotações:

I – entre os elementos, grupos e categorias de programação de despesa dentro de cada projeto ou atividade;

II – entre as fontes de recursos livres e/ou vinculados dentro de cada projeto ou atividade para fins de compatibilização com a efetiva disponibilidade dos recursos.

Art. 8.º Igualmente fica o Poder Executivo também autorizado, não sendo computado para fins do limite de que trata o art. 6.º, a abrir crédito adicional suplementar, usando as formas previstas no art. 1.º da Lei Federal n.º 4.320 que seguem:

I – o superávit financeiro das fontes de recursos existente no final do exercício que se encerra.

II – bem como, o excesso de arrecadação de fonte de recurso vinculada a convênio e/ou programa com a União e/ou Estado não previsto na Lei Orçamentária e efetivamente arrecadado no exercício, e que não dependam de crédito adicional especial.

Art. 9.º Na abertura dos créditos adicionais autorizados no art. 7.º ou decorrentes de autorizações específicas com recursos provenientes de cancelamento de dotações orçamentárias, ficam autorizados o Executivo e o Legislativo Municipal a efetuar o remanejamento, transposição ou transferência de dotações de uns para outros órgãos, fundos ou categorias de programação dentro da respectiva esfera de governo.

Art. 10. O Poder Executivo fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente e a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite legalmente permitido.

Art. 11. Fica autorizada a redistribuição e o remanejamento das dotações de despesas de pessoal previstas no "caput" do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 na mesma unidade orçamentária ou de uma para outra unidade orçamentária ou programa de governo consoante o previsto no parágrafo único do artigo 66 da Lei Federal n.º 4.320 de 17/03/64.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no tocante a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio fomento de convênio, ou instrumento congêneres.

Art. 13. A transferência de recurso do Tesouro Municipal ao setor privado beneficiará somente aquelas entidades de caráter educativo, assistencial, cultural, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1.º Estarão aptas a receber os recursos de que trata o caput deste artigo as entidades que estiverem de acordo com o que estabelece a resolução Resolução n.º 28/2011, alterada pela Resolução n.º 46/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2.º A prestação de contas dos recursos financeiros recebidos do Executivo Municipal deve ser de conformidade com os elementos dispostos no termo de convênio.

Art. 14. Despesas de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 15. No prazo máximo de trinta dias após a Lei do Orçamento Anual – LOA ser sancionada deverá o executivo municipal providenciar a publicação das metas bimestrais da receita, bem como o cronograma de desembolso da despesa.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021. - Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de outubro de dois mil e vinte.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguueirinha

05
064

ATA Nº 01/2018

SILVIO OLIVEIRA
Serventia
Titulos e D
da Comarca
Registro de
das Jurisdicas

ATA DE FUNDAÇÃO, ELEIÇÃO E POSSE DA DIRETORIA E APROVAÇÃO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MOTORISTAS CIDADE DAS ARAUCÁRIAS - AGMCA DE MANGUEIRINHA – PARANÁ.

Aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e dezoito, às dezoito horas na sede provisória da Associação, nas dependências da Borracharia Araldi, Rodovia 281, Loteamento Ângela Calgaro s/n, Mangueirinha – PR, estiveram reunidos um grupo de motoristas com o objetivo de Fundação, Eleição e Posse da Diretoria e Aprovação do Estatuto da Associação Grupo de Motoristas Cidades das Araucárias - AGMCA de mangueirinha – Paraná. A assembleia foi aberta contando com a presença de motoristas que fazem parte de um grupo de amigos os quais se reúnem desde 2005 e ao fim de cada ano se confraternizam com seus familiares em um jantar dançante, sendo esses desde já considerados sócios fundadores. Paulo Roberto dos Santos, CPF 688.582.809-20, RG 5.564.860-3 residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubtheck, nº 606 Vila Nova, Mangueirinha - PR. Gelson Acir Mattana, CPF 759.803.639-04, RG 5.345.302-3, residente e domiciliado na Avenida Souza Naves, nº 210 Centro, Mangueirinha - PR. Amarildo Antônio Melara, CPF 553.034.701-04, RG 6.387.315-2, residente e domiciliado na Rua José Lustosa Danguí, localidade do Covó, Mangueirinha - PR. Marcos Antônio Zanon, CPF 019.655.129-33, RG 7.116.870-0, residente e domiciliado na Rua Juvino Ferreira dos Santos, nº 136 Vila Verde, Mangueirinha - PR. Juliano Oliveira da Silva, CPF 039.038.629-40, RG 8.963.346-0, residente e domiciliado na Rua Antônio Ferreira da Luz, nº 1287, Mangueirinha II, Mangueirinha - PR. Antônio Marcos Zanon, CPF 033.955.399-54, RG 8.427.276-0, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 577, Centro, Mangueirinha - PR. Celso de Mello, CPF 745.762.599-20, RG 5.421.827-3, residente e domiciliado na Avenida Iguazu, nº 514, Centro, Mangueirinha - PR. Eraldo Nunes de Almeida, CPF 554.018.809-87, RG 4.500.877-0, residente e domiciliado na Rua dos Jasmins, nº 278, Conjunto Nilson Neves, Paranaguá - PR. Albino Alves Serafim, CPF 663.448.249-72, RG 4.440.415-0, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 695, Centro, Mangueirinha - PR. Jeancarli Mattana, CPF 023.755.499-29, RG 14.483.914-5, residente e domiciliado na Rua Duque de

Paulo Roberto dos Santos
PAULO ROBERTO DOS SANTOS

CEA

Caxias, nº 351, Centro, Mangueirinha - PR. Marcelo Magnelli, CPF 056.174.659-10, RG 9.614.478-4, residente e domiciliado na Rua Lino Bonatto, nº 1436, Darci Veiga, Mangueirinha - PR. Ivandro José Bonatto, CPF 024.316.929-90, RG 6.989.10-0, residente e domiciliado na Rua Isaltina Ribas de Almeida, nº 840, Darci Veiga, Mangueirinha - PR. Carlos Roberto Giroletti, CPF 655.670.309-59, RG 6.958.807-7, residente e domiciliado na Comunidade do Covó, Km nº 327, Pr 459, Mangueirinha - PR. João Talvane Araldi, CPF 021.320.009-05, RG 6.879.990-2, residente e domiciliado na Rua Monte Castelo, nº 317, Bairro Pitu, Mangueirinha - PR. Juliano Araldi, CPF 033.314.55-38, RG 8.538.316-7, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, nº 767, Bairro Pitu, Mangueirinha - PR. Ederson Luís Salvalaio, CPF 039.576.199-57, RG 9.164.364-2, residente e domiciliado na Linha Morro Verde, s/n, Mangueirinha - PR. Paulo Ferreira dos Santos, CPF 898.802.189-49, RG 5.264.665-0, residente e domiciliado na Rua Jovino Ferreira dos Santos, nº 396, Darci Veiga, Mangueirinha - PR. Joniclei Sobis, CPF 075.586.539-16, RG 1.088.808-56, residente e domiciliado na Rua Isaltina Ribas de Almeida, nº 1058, Darci Veiga, Mangueirinha - PR. Claudiomiro de Nascimento, CPF 023.546.339-63, RG 3.863.713-1, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº 114, Vila Verde, Mangueirinha - PR. Alexandre da Silva, CPF 030.533.539-11, RG 7.613.022-1, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 1136, Centro, Mangueirinha - PR. José Edson da Silva, CPF 029.322.139-11, RG 7.095.628-4, residente e domiciliado na Rua Hilton Moacir Muller, s/n, Vila Verde, Mangueirinha - PR. Euclides José Bonatto, CPF 546.459.309-82, RG 4.069.210-0, residente e domiciliado na Rua Gonsalves Dias, nº 612, Centro, Mangueirinha - PR. Anderson de Souza Graminho, CPF 000.425.929-76, RG 7.596.416-1, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 522, Centro Mangueirinha - PR. Roberto dos Santos Moraes, CPF 021.769.109-90, RG 7.115.699-9, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 943, Centro Mangueirinha - PR. Eleandro Silvano do Amaral, CPF 054.650.359-43, RG 9.617.916-2, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha Ribas II, nº 19, Vila Verde, Mangueirinha - PR. Guilherme Antunes de Freitas, CPF 212.210.579-87, RG 1.348.768-5, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro, nº 918, Bairro Mercedes, Mangueirinha - PR. Juliano Fior Graminho, CPF 045.684.309-41, RG 8.384.296-2, residente e domiciliado na Comunidade do Covó, nº 150, Rodovia 459, Mangueirinha - PR. Valterson

Paulo Ferreira dos Santos
PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Quaresma, CPF 048.455.089-66, RG 9.361.461-5, residente e domiciliado na Rodovia PR 459 Km 28, Santo Antônio – Segredo I, Manguoeirinha - PR. Marciano da Cruz, CPF 051.227.459-27, RG 9.709.004-1, residente e domiciliado na Rua Carlos Gomes, nº 1000, Bairro Pitu, Manguoeirinha - PR. Rodrigo Gottens, CPF 030.744.439-28, RG 7.664.961-8, residente e domiciliado na Rua Rufino Ramos do Amaral, nº 240, Bairro Tangará, Manguoeirinha - PR. Ermínio Diavão Neto, CPF 079.574479-02, RG 9.719.177-8, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 327, Centro, Manguoeirinha - PR. João Jorge Guérios, CPF 640.264.779-91, RG 3.805.508-9, residente e domiciliado na Rua Vereador Aníbal Custódio do Amaral, nº21, Bairro Cacique Cretã, Manguoeirinha - PR. Euclides Alberto Sampaio Ribas, CPF 508.548.879-20, RG 3.504.388-8, residente e domiciliado na Rua Alceu Galize, nº49, Bairro Sítio Cercado, Curitiba - PR. Rosaldo Pacifico da Silva, CPF 017.834.269-69, RG 1.427.256-1, residente e domiciliado na Rua Tomé de Souza, nº551, Bairro Alvorada, Pato Branco - PR. Antônio Marcos da Cruz, CPF 044.414.289-44, RG 9.019.622-7, residente e domiciliado na Rua Isaltina Ribas de Almeida, Bairro Darci Veiga, nº901, Manguoeirinha – PR. Valdecir Della Vechia, CPF 285.313.539-04, RG 1.589.858-5, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 571, Centro, Manguoeirinha - PR. Leandro Pavan, CPF 031.162.789-70, RG 8.321.360-4, residente e domiciliado na Comunidade de Santo Antônio Segredo I, s/n, Manguoeirinha - PR. Assembleia esta secretariada por Celso de Mello, e presidida pelo senhor Paulo Roberto dos Santos. Dado a palavra ao senhor Paulo Roberto dos Santos, que explicou as finalidades da Fundação desta Associação, a qual tem por objetivo promover integração entre os seus membros e a comunidade, mediante promoções culturais, sociais e desportistas. A Associação é independente não contando com patrocínio de nenhuma entidade ou instituição sendo sem fundos lucrativos voluntariamente pelos próprios membros do grupo, congregando esforços para seu melhoramento e crescimento, visando o incremento das atrações que oferece, seja na parte social, seja cultural, técnica, com ênfase àquelas direcionadas ao caminhoneiro e ao ramo de transportes. A seguir foi lido também o ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO, que irá reger a entidade “ ASSOCIAÇÃO GRUPO DE MOTORISTAS CIDADES DAS ARAUCÁRIAS DE MANGUEIRINHA –PARANÁ”. Amplamente discutido em todas as suas alíneas, cláusulas e parágrafos, foi aprovado integralmente por aclamação, pelos presentes e a partir deste Ato designados SÓCIOS

Celso de Mello

Paulo R dos Santos

JK
Q&B

FUNDADORES. Como foi apresentada uma única chapa, foi decidido que a primeira diretoria fosse eleita por aclamação, tendo a mesma ficado composta da seguinte forma: Presidente: Paulo Roberto dos Santos, portador do CPF 688.582.809-20, RG 5.564.860-3 residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubtheck, nº 606 Vila Nova, Mangueirinha - PR. Vice-presidente: Amarildo Antônio Melara, CPF 553.034.701-04 , RG 6.387.315-2, residente e domiciliado na Rua José Lustosa Dangui, localidade do Covó , Mangueirinha - PR. Primeiro Secretário: Celso de Mello, CPF 745.762.599-20 , RG 5.421.827-3, residente e domiciliado na Avenida Iguaçu, nº 514, Centro, Mangueirinha - PR. Segundo Secretário: Juliano Oliveira da Silva, CPF 039.038.629-40 , RG 8.963.346-0, residente e domiciliado na Rua Antônio Ferreira da Luz, nº 1287, Mangueirinha II, Mangueirinha - PR. Primeiro Tesoureiro: Gelson Acir Mattana, CPF 759.803.639-04, RG 5.345.302-3, residente e domiciliado na Avenida Souza Naves, nº 210 Centro, Mangueirinha - PR. Segundo Tesoureiro: Eraldo Nunes de Almeida, CPF 554.018.809-87 , RG 4.500.877-0, residente e domiciliado na Rua dos Jasmins, nº 278, Conjunto Nilson Neves, Paranaguá - PR. Conselho Deliberativo: Marcos Antônio Zanon, CPF 019.655.129-33 , RG 7.116.870-0, residente e domiciliado na Rua Jovino Ferreira dos Santos, nº 136 Vila Verde, Mangueirinha - PR, Antônio Marcos Zanon, CPF 033.955.399-54, RG 8.427.276-0, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 577, Centro, Mangueirinha - PR, Albino Alves Serafim, CPF 663.448.249-72 , RG 4.440.415-0, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 695, Centro, Mangueirinha - PR, Euclides José Bonatto, CPF 546.459.309-82, RG 4.069.210-0, residente e domiciliado na Rua Gonsalves Dias, nº 612, Centro, Mangueirinha - PR. Para a fundação da entidade, foi aclamada pela Assembleia Geral, esta diretoria que irá dirigir as atividades da Associação doravante designada Associação Grupo de Motoristas Cidades da Araucárias de Mangueirinha - Paraná no ano de dois mil e dezoito e dois mil e dezenove (2018/2019). Fazendo o uso da palavra o Presidente empossado senhor Paulo Roberto dos Santos, agradeceu em seu nome e da diretoria, a confiança depositada dizendo seus propósitos de bem conduzir, os trabalhos e atividades desta associação, em conformidade com as leis estabelecidas e o Estatuto da Associação. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião dessa Assembleia Geral, Lavrando -se a presente Ata assinada pelo Presidente desta

Paulo Roberto dos Santos

PAULO R DOS SANTOS

MANGUEIRINHA

Assembleia o Senhor Paulo Roberto dos Santos, pelo Secretário Celso de Mello e pelos demais presentes.

Paulo Roberto dos Santos

Paulo Roberto Dos Santos
CPF 688.582.809-20
Presidente

Celso de Mello

Celso Mello
CPF 745.762.599-20
Primeiro Secretário

Gelson Acir Mattana

Gelson Acir Mattana

Amarildo Antônio Melara

Amarildo Antônio Melara

Marcos Antônio Zanon

Marcos Antônio Zanon

Juliano Oliveira da Silva

Juliano Oliveira da Silva

Antônio Marcos Zanon

Eraldo Nunes de Almeida

Eraldo Nunes de Almeida

Albino Alves Serafim

Albino Alves Serafim

Jean Carli Mattana

Jean Carli Mattana

Marcelo Magrinelli

Marcelo Magrinelli

Ivandro José Bonatto

Ivandro José Bonatto

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Selo nº103GI.wm5aY.AM22D. Controle: Lz5Qj.pW6dV - Consulte Consulte esse selo em <http://www.funarpen.com.br>
PESSOAS JURÍDICAS-LIVRO A
Protocolizado e digitalizado sob o nº 0011538, registrado sob o nº 0000514, livro A-004, às folhas 099/089, o seguinte documento: Estatuto. Dou fé. Mangueirinha-PR, 01 de outubro de 2018

Silvana Keller de Oliveira-Oficial Designada

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada

Serventuária do Registro Civil, Região de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Comando de Zona - Mangueirinha-PR

TABELIONATO DE NOTAS MANGUEIRINHA - PR
AV. JOÃO DE DEUS, 805 - DAIÁ - CEP: 68840-000 - TEL: (48) 3249-1481

Selo PPzRT.qkC8e.pNmCl. Controle: cAOWKtQTD3
Consulta em <http://funarpen.com.br>

Reconheço verdadeira a assinatura de PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Dou fé. Mangueirinha-PR, 11 de setembro de 2018. Emolumentos: R\$8,41 (VRC 43,60). Selo Funarpen: R\$0,80, Funajus: R\$2,00, ISS: R\$0,26, FADEP: R\$0,42
Em Text: _____ da Verdade

Bruna Solange de Paiva Antonio Silva, Escrevente

TABELIONATO DE NOTAS MANGUEIRINHA - PR
BRUNA SOLANGE DE PAIVA ANTONIO SILVA
ESCREVENTE

Carlos Roberto Giroletti

João Talvane Araldi

Juliano Araldi

Ederson Luis Salvalaio

Paulo Ferreira dos Santos

Jhoniclei Sobis

Claudiomiro de Nascimento

Alexandre da Silva

José Edson da Silva

Euclides José Bonatto

Anderson de Souza Graminho

Roberto dos Santos Moraes

EVIANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Serviço Jurídico
da Companhia de Registro Imobiliário

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO GRUPO DOS MOTORISTAS CIDADES DAS ARAUCÁRIAS

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO – DENOMINAÇÃO – FINS

Art. 1. A Associação Grupo de Motoristas Cidade das Araucárias, está sendo criado na data de 18 de julho do ano de 2018 a diretoria atual decidiu criar a Associação de Grupo de Motoristas Cidade das Araucárias.

- a) Promover integração entre os seus membros e a comunidade, mediante promoções culturais, sociais e desportistas;
- b) Propiciar, aos seus membros e associados, desenvolvimento intelectual e cultural, mediante realização de promoções artísticas e culturais;
- a) Propiciar, aos seus membros e associados, áreas e atividades de lazer e recreação, visando o convívio comunitário entre eles e seus familiares;
- b) Manter departamento específico para atendimento aos motoristas, visando a tutela de interesses comuns dos caminhoneiros, na forma do que dispõe este Estatuto;
- c) Realizar, em parceria com os associados e colaboradores a festa anual dos Motoristas;

A AGMCA, Associação Grupo dos Motoristas Cidade das Araucárias, é independente não contando com patrocínio de nenhuma entidade ou instituição sendo sem fundos lucrativos voluntariamente pelos próprios membros do grupo, congregando esforços para seu melhoramento e crescimento, visando o incremento das atrações que oferece, seja na parte social, seja cultural, técnica, com ênfase àquelas direcionadas ao caminhoneiro e ao ramo de transportes.

Art. 2. A AGMCA, tem seu tempo de duração indeterminado e por finalidade:

- a) Auxiliar e atender os motoristas atuantes caso desempregados e ou acidentados em cumprimento da função;
- b) O associado continuará fazendo parte mesmo que desempregado, com deliberação da diretoria;
- c) Colaborar com a comunidade no desenvolvimento social e filantrópico;

Art. 3. A AGMCA, tem sede provisória na Borracharia Araldi, PR – 281, Loteamento Ângela Calgaro, s/n, em Mangueirinha, Paraná;

Art. 4. São condições para o regular e legal funcionamento da AGMCA.

- a) Observância das leis e do princípio de moral e compreensão dos deveres cívicos;

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
de Comarca de Mangueirinha - PR

- b) Não promover campanha filantrópica sem previa deliberação da diretoria;
- c) Gratuitamente no exercício de Cargo de Diretoria;

SESSÃO I DOS DIREITOS

Art. 5. São direitos:

- a) Tomar parte nas promoções social e filantrópicas;
- b) Apresentar sugestões e ou críticas à diretoria a qualquer tempo;
- c) Exigir o cumprimento do estatuto quando considerar de direito;

SESSÃO II DAS OBRIGAÇÕES

Art. 6. São obrigações, além daquelas que decorrem deste estatuto, mais as seguintes:

- a) Contribuir para que a Associação atinja suas finalidades, prestigiando-o por todos os meios ao seu alcance, propagando o espírito comunitário entre os elementos do grupo;
- b) Marcar presença o máximo possível, atendendo da melhor forma toda a solicitação que surgir da associação;
- c) Respeitar e cumprir o estatuto;
- d) O motorista associado contribuirá anualmente com o valor de 12%, de um salário mínimo vigente.
- e) O associado deverá pagar a contribuição até o 10º dia do mês de dezembro de cada ano;
- f) O associado terá direito a levar mais (4) quatro convidados;
- g) O associado se responsabilizará pelos seus convidados;
- h) Os patrocinadores terão direito a (2) dois ingressos da festa à cada doação de 10% do valor do salário mínimo vigente;
- i) A festa de confraternização realizar-se-á no último sábado que antecede o primeiro dia do ano subseqüente;

Parágrafo Único: A data da festa de confraternização poderá ser alterada se em caso de impedimento externo ou por decisão de (50) cinquenta mais (1) um % dos associados se assim decidirem;

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO .

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Servente do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
da Comarca de Maranguape - RJ

[Handwritten signature]
JA
9/11

Art. 7. A AGMCA, será administrada por uma diretoria composta de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) 1º Tesoureiro;
- f) 2º Tesoureiro;
- g) Quadro deliberativo (até 6 membros).

Art. 8. Compete à Diretoria:

- a) Elaborar e executar o programa anual de atividades;
- b) Elaborar e apresentar a Assembleia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;
- c) Elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;
- d) Elaborar os regimentos internos e de seus departamentos;
- e) Entrosar-se com instituições públicas e privadas, para mútua colaboração em atividades de interesse comum.

Art. 9. Compete ao Presidente:

- a) Representar a Associação judicial e extrajudicialmente;
- b) Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os demais regimentos internos;
- c) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- d) Dirigir e supervisionar todas as atividades da Associação;
- e) Assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação.

Art.10 Compete ao Vice-Presidente:

- a) Auxiliar o presidente, substituindo em seus impedimentos.

Art. 11 Compete ao 1º Secretário:

- a) Secretariar as reuniões das assembleias Gerais e da Diretoria e redigir atas;
- b) Manter organizado os documentos e os respectivos livros e correspondências.

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Servente do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica
da Comarca de Itaquaquecetuba - SP

18
CA

Art. 12 Compete ao 2º Secretário colaborar com o 1º Secretário, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 13 Compete ao 1º Tesoureiro:

- a) Arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
- b) Efetuar os pagamentos de todas as obrigações da Associação;
- c) Acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Associação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- d) Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitadas;
- e) Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembleia Geral;
- f) Apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- g) Publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- h) Elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembleia Geral;
- i) Conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- j) assinar, em conjunto com o Presidente, todos os cheques emitidos pela Associação.

Art. 14. Compete ao 2º Tesoureiro colaborar com o 1º Tesoureiro, bem como substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 15. O Conselho Deliberativo será constituído por até (06) pessoas de reconhecida idoneidade e seus respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Deliberativo será coincidente com o mandato da Diretoria.

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia de Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
de Comarca de Janguaririm - PE



Art. 16. Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) Examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- b) Examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- c) Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- d) Opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação.

CAPÍTULO III

REQUISITOS PARA ADMISSÃO, DEMISSÃO E EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS

Art. 17. Somente serão admitidos profissionais do transporte como sócios, maiores de 18 (dezoito) anos, de comprovada idoneidade, sendo vedada qualquer distinção de raça, cor, religião, sexo, ou de natureza político-partidária;

Parágrafo Único: Os critérios para admissão de novos associados serão fixados no Regimento Interno, podendo o Conselho Deliberativo, a seu critério, suspender temporariamente a admissão de novos associados, se assim entender conveniente ao bom funcionamento da sociedade.

Art.18. Ao associado inadimplente no pagamento da mensalidade, será passada notificação, pela Diretoria, a fim de que venha regularizar seu débito em 30 (trinta) dias. A ausência do pagamento após o prazo fixado resultará na imediata exclusão do associado, decisão esta que não lhe rende direito de recurso ao Conselho Deliberativo.

Art.19. Uma vez deferida a admissão do novo associado, fica ele obrigado ao pagamento das mensalidades, cujo valor está no Art.6.

Das penalidades, demissão e exclusão dos associados

Art.20. Os sócios, ficam sujeitos às seguintes penalidades disciplinares, conforme a gravidade do ato faltoso:

- a) Advertência pessoal ou escrita;
- b) Exclusão do quadro social.

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
de Montargão - Maranhão - ME

20
CET

Parágrafo Único: O símbolo da associação poderá ser usado em pavilhões, flâmulas, distintivos, uniformes, adesivos e afins.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

SÓCIOS EFETIVOS E SOCIOS FUNDADORES

Art. 21. São direitos dos sócios efetivos patrimoniais ou fundadores.

- a) Votar e ser votado para os cargos eletivos, desde que em dia com suas obrigações sociais;
- b) Participar das festividades ou promoções sociais, culturais e esportivas;
- c) Tomar parte das assembleias gerais, votar quando maior de 18 (dezoito) anos e em dia com suas obrigações sociais, e ser votado se maior de 21 (vinte e um) anos, em dia com suas obrigações sociais;
- d) Recorrer, por escrito, ao Conselho Deliberativo, das penas disciplinares que lhe forem impostas pela Comissão Disciplinar, observadas as normas traçadas neste Estatuto;
- e) Solicitar enquadramento na condição de sócio veterano, desde que preenchidos os requisitos para tal, conforme disposições deste Estatuto e do Regimento Interno.
- f) Cumprir rigorosamente as disposições deste Estatuto, e das demais normas administrativas e disciplinares fixadas pelos Conselhos Executivo e Deliberativo;

Art. 22. Sócios efetivos patrimoniais fundadores são:

- a) Aqueles que fundaram a Associação dos Motoristas, constando seus nomes de quadro especial, conservado em lugar de honra na sede da associação. Seus direitos e deveres são iguais aos dos sócios efetivos, inclusive quanto à obrigação de pagamento das mensalidades e das contribuições especiais decorrentes da condição de associado.

Parágrafo Único: A condição de Sócio ESPECIAL VETERANO é deferida aos sócios efetivos que contarem no mínimo 10 (dez) anos de efetividade e mais de 60 (sessenta) anos de idade e ou estarem aposentados na profissão.

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Servente do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Protonas Jurídicas
CNPJ nº 08.111.111/0001-00, PR.



21
08/11

CAPITULO V
DAS SESSÕES DE ELEIÇÕES

Art. 23. Nas sessões das assembleias gerais destinadas a eleições, o Presidente da Diretoria nomeará a mesa para gerir os trabalhos, compondo-se esta de 05 (cinco) membros escolhidos entre os sócios votantes, para o fim de proceder à recepção e escrutínio dos votos.

Art. 24. A Diretoria da associação se fará pelo voto direto, pessoal e secreto dos sócios com direito a voto, e registro prévio dos candidatos de no mínimo com 30 dias antes, em eleição realizada de acordo com as normas traçadas neste Estatuto e no Regimento Interno.

Art. 25. Os sócios aptos à participarem da eleição:

- a) Os sócios que sejam atuantes a um ano ou a mais;
- b) Para os cargos de Presidente e Vice-presidente os associados deverão residirem no município.

Art. 26. Havendo registro prévio de apenas uma chapa de candidatos, a eleição poderá ser por aclamação, mediante proposta de qualquer participante da assembleia.

Art. 27. O registro das chapas poderá ser feito até 30 (trinta) dias antes da data da realização da eleição, por requerimento protocolado a mesa diretora, contendo o nome dos candidatos integrantes, e a assinatura de todos os seus membros.

Art. 28. À mesa diretora compete decidir as questões suscitadas em qualquer fase da reunião que não possam ser decididas em face deste Estatuto ou do Regimento Interno.

Art. 29. Expirado o prazo de registro de chapas, a mesa diretora fará o exame prévio das condições de admissibilidade dos candidatos, aprovando ou não o registro das chapas. A falta de atendimento das exigências constantes neste Estatuto ou no Regimento Interno em relação a qualquer um dos candidatos enseja a rejeição de toda a chapa, decisão esta que será dada a conhecer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas aos interessados, mediante notificação escrita expedida pela própria diretoria ou por seu Presidente.

SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serventia do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
da Comarca de Manguelina - PR



Art.30. A chapa notificada da não aceitação do registro poderá regularizar a sua situação, substituindo o candidato que não preenche as exigências estatutárias, desde que o faça dentro de 24 (vinte e quatro) horas contados da notificação de que trata o caput deste artigo.

Art.31. Estando definidas as chapas, compete ao Presidente da Mesa Diretora:

- c) Afixar, em local de fácil visibilidade ao público, o edital de divulgação das chapas cujo registro foi aprovado;
- d) Divulgar no grupo de WhatsApp as chapas concorrentes;
- e) Preparar o material para eleição, ficando estabelecido que as cédulas de votação deverão ser impressas, não podendo conter quaisquer emendas, rasuras ou sinais de identificação;
- f) Após a votação a mesa diretora fará a contagem dos votos, sendo que esses serão acompanhados por (1) um fiscal escolhido pela chapa concorrente;
- g) O resultado será divulgado após a contagem dos votos.

Parágrafo Único: A Diretoria assumirá por dois anos consecutivos, a eleição será direta entre os membros da associação.

CAPITULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O estatuto só poderá ser reformulado por uma reunião extraordinária da diretoria para este fim especialmente convocada.

Art. 33. O presente estatuto entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Mangueirinha, em 18 de julho de 2018.

Rubenvol Amority Pinheiro
Advogado – OAB/PR 42.097

Rubenvol Amority Pinheiro
Advogado
OAB/PR 42.097

Paulo Roberto dos Santos
CPF/MF nº. 688.582.809-20
Presidente

DE VANA KELLER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Serviço de Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Serviços Jurídicos
de Mangueirinha, em 18/07/2018

TABELIONATO
MANGUEIRINHA

RECONHECIMENTO
DE FIRMA NO VERSO

TABELIONATO DE NOTAS

MANGUEIRINHA - PR • TABELIÃO JOÃO PAULINO
AV. QUARÉ 995 - SALA 01 - CEP. 86540-000 - TEL. (41) 3243-1450

TABELIONATO DE NOTAS
MANGUEIRINHA - PR
BRUNA SOLANGE DE PAIVA ANTONIO SILVA
ESCREVENTE

Selo zPzrT.E7H9e.eFmCl, Controle: cA4WK.LcM4F

Consulte em <http://funarpen.com.br>

Reconheço verdadeira e assinatura de PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Dou fé.
Mangueirinha-PR, 11 de setembro de 2018. Emplumbeiros: R\$8,41 (VRC 43,60).
Selo Funarpen: R\$0,80, Funrejuv: R\$0,45, ISS: R\$0,25, FADEP: R\$0,42

Em Teste de Verdade

Bruna Solange de Paiva Antonio Silva - Escrevente



REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Selo nº1O3Gf.wm5zY.AM22D, Controle: Cs5Oj.pV6dV -Consulte Consulte
esse selo em <http://www.funarpen.com.br>
PESSOAS JURÍDICAS-LIVRO A
Protocolado e digitalizado sob o nº 0011539, registrado sob o nº
0000514, livro A-004, às folhas 095/099, o seguinte documento: Estatuto.
Dou fé. Mangueirinha-PR, 01 de outubro de 2018



Silvana Kellier de Oliveira-Oficial Designada

SILVANA KELLIER DE OLIVEIRA
Oficial Designada
Servente do Registro Civil, Registro de
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
do Cartório de Mangueirinha-PR

24



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

ASSOCIACAO GRUPO DE MOTORISTAS CIDADE DAS ARA CNPJ: 31.882.173/0001-04

Aviso

CPF/CNPJ sem inscrição no cadastro de contribuintes.

Mensagem

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que NÃO CONSTA na base de dados da Secretaria Municipal de Finanças.

Ressalvado o direito PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas.

É certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos e de mais débitos administrativos pela secretaria municipal de finanças.

Fundamentação Legal

Código de Controle

CWM78CTYB4HGOCK0

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

<https://www.mangueirinha.pr.gov.br/>

Mangueirinha (PR), 24 de Setembro de 2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 16/12/21 às 10:54 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 079/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 044/2021 - EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAR CONCESSÃO REAL DE USO EM FAVOR DE ENTIDADE ESPECÍFICA. ÁREA INSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESTA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E IDÔNEA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DO BENEFICIÁRIO. PARECER CONTRÁRIO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar concessão de direito real de uso, de imóvel do Município de Mangueirinha, registrado sob a matrícula nº 10.320, do Cartório do Registro de Imóveis local, sem prévia licitação, em benefício de entidade específica: Associação Grupo de Motoristas Cidade das Araucárias - AGMCA.

Em sua justificativa, o proponente se limitou a afirmar que a concessão objetiva "garantir lazer e uma melhor qualidade de vida a essa classe de trabalhadores".

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Recebido em: 04/10/21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
01/2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o Art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a alienação, a qualquer título, de bens municipais. Ainda, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (LOM, Art. 129).

Especificamente em se tratando de concessão de direito real de uso, para que se utilize o referido instrumento, faz-se necessário o atendimento às exigências disciplinadas no Art. 17 da Lei n.º 8.666/1993, o qual, por regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e prever normas gerais referentes à licitação, bem como as regras de contratação, são normas de observância obrigatória pelos Municípios.

Nada obstante, no âmbito do Município de Mangueirinha há normas específicas estabelecidas nos artigos 127 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, as quais também disciplinam as formalidades a serem observadas para os atos de disposição de bens públicos municipais.

Em síntese, de acordo com os mencionados dispositivos, a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de **autorização legislativa** (objetivo da presente proposição) e está subordinada à **exigência de prévia avaliação, existência de interesse público** devidamente justificado e **procedimento licitatório na modalidade concorrência**.

Passo à análise pormenorizada, em tópicos individuais, dos mencionados requisitos.

Antes disso, contudo, considerando que o imóvel objeto da pretendida alienação consiste em área institucional do Loteamento Alvorada, cuja destinação não poderá ser alterada, desde já destaco que esta proposição não poderá ser aprovada. Confirmando-se.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

B) DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FINALIDADE DE BEM DESTINADO À ÁREA INSTITUCIONAL

Conforme alhures mencionado, o imóvel objeto da pretensa alienação consiste em área institucional do Loteamento Alvorada, de modo que alterar a destinação deste imóvel é medida vedada pela legislação federal e, *in casu*, municipal. É o que passo a expor.

Como se sabe, o parcelamento do solo urbano é regido pela Lei nº 6.766/79, que definiu como áreas institucionais aquelas “destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público” (art. 4º, inciso I), considerando comunitários “os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares” (art. 4º, § 2º).

O mencionado Diploma também prevê no § 1º, do artigo 4º, que competirá à legislação municipal de cada ente, de acordo com o interesse local, definir para cada zona em que se divida o território do Município, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

Nesse sentido, no âmbito do Município de Mangueirinha, a definição é realizada pelo artigo 18, inciso II¹, da Lei Municipal nº 2.055/2018, que prevê que o percentual para as referidas áreas é de 30% (trinta por cento).

Portanto, considerando que o Projeto de Lei estudo visa dar destinação diversa a imóvel destinado à área institucional, suprimindo integralmente a área destinada àquela finalidade, este não poderá ser aprovado.

¹ Art. 18. Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e aos seguintes requisitos: (...)
II - A área pública destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverá possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De mais a mais, a Lei 6.766/79 também prevê em seu artigo 17² que as áreas institucionais não são passíveis de destinação diversa daquela prevista originalmente, estando afetadas às finalidades definidas por ocasião da aprovação do loteamento.

A referida vedação se estende, inclusive, ao Poder Público. Nesse norte, é o entendimento jurisprudencial. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LOTEAMENTO. ÁREA VERDE. **DESAFETAÇÃO**. CONCESSÃO DE USO. **INVIABILIDADE**. ART. 17 DA LEI 6.766/79. Conquanto literalmente endereçada ao "loteador", a vedação constante do art. 17 da Lei nº 6.766/1979 não encerra autorização, explícita ou implícita, de conduta contrária aos seus fins pela Administração Pública. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO, COM EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA, POR MAIORIA. (TJRS Embargos Infringentes Nº 70028562171, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 26/11/2010) (frisei)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFRONTA A LEI FEDERAL. HIERARQUIA DAS LEIS. LEI MUNICIPAL ILEGAL. **LOTEAMENTO**. **DESAFETAÇÃO**. PERMUTA. **VEDAÇÃO AO MUNICÍPIO**. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Regendo a hierarquia das leis, há a imposição de que as leis municipais devem se adequar às leis estaduais e federais. Havendo confronto entre elas, prevalece a legislação que se encontrar em nível mais elevado na pirâmide hierárquica. 2. Após a aprovação do loteamento e consequente passagem de determinadas áreas para o Poder Público municipal, é vedada a modificação da destinação conferida a tais áreas, dada a redação inequívoca do inciso I, do art. 4º, do art. 22 e do art. 28, da Lei nº 6.766/79. 3. É inadmissível a desafetação e permuta dos bens passados ao domínio do Município, em decorrência das regras constantes da Lei nº 6.766/79; a finalidade do legislador ao passar tais áreas para o domínio público foi, exatamente, a de coibir o uso desses espaços para outros fins que não aqueles previstos no projeto original. 4. É legal a multa aplicada por descumprimento de ordem judicial, ante a sua previsão na lei que disciplina a ação civil

² Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, devendo ser observada a proporcionalidade e razoabilidade da medida. Apelação e Remessa Obrigatória conhecidas e improvidas. (TJGO Duplo Grau de Jurisdição nº 45974-36.2002.8.09.0011 (200290459745), 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Vitor Barboza Lenza. j. 13.07.2010, unânime, DJe 20.07.2010). (grifei)

Portanto, seja em razão da impossibilidade abstrata de desafetar áreas dedicadas para fins institucionais de loteamento (artigo 17, da Lei 6.766/79); seja porque no caso concreto a desafetação, mais do que reduzir as áreas institucionais abaixo do mínimo definido pela legislação municipal, vai suprimir totalmente tais áreas, entendo que a presente proposição não poderá ser aprovada.

Incabível se falar, inclusive, que o imóvel alienado tenha por intuito sua utilização em atividades de lazer, haja vista que este uso será restrito aos membros de uma associação específica, em manifesto prejuízo aos moradores daquele loteamento cuja área institucional será suprimida.

C) EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO

De mais a mais, ainda que superada a impossibilidade de alteração de destinação, o que se considera apenas para argumentar, tem-se que a presente proposição também não trouxe a avaliação prévia do imóvel que se pretende realizar a concessão, requisito essencial previsto no artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange à exigência de prévia avaliação, registro, de início, que o interesse público exige que aquela esteja de acordo com o valor do bem à luz do mercado imobiliário do município, que apenas poderá ser aquilatado por profissionais com conhecimento técnico na área.

Sobre a comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 216/2007 - Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis por

30
OAB



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

entes da Administração Pública Federal, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.

Dessa forma, recomenda-se adoção da mesma cautela pelo ente público municipal para que, com o fim de demonstrar o preço justo e evitar eventuais danos ao erário, realize perícia por órgão ou entidade públicos habilitados para aferir com eficiência o valor de mercado do imóvel.

Na hipótese de inexistir órgão ou entidade com tais características, a tarefa poderá ser exercida por servidor ou comissão especial que detenha a respectiva qualificação técnica.

Portanto, na ótica do subscritor do presente, o Projeto de Lei em análise apenas poderá ter seguimento após a apresentação de idônea avaliação do imóvel a ser adquirido, de acordo com seu valor real de mercado, sob pena de eventual configuração de ato de improbidade administrativa.

No ponto, importante consignar que não apenas a Administração Municipal poderá ser responsabilizada por eventual conduta improba, mas, eventualmente, também os vereadores que aprovarem a proposição, sobretudo porque o presente Projeto veicula efeitos meramente concretos³, isto é, mera autorização legislativa que reveste, como expressão do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo inerente ao sistema de

³ Sobre o tema da lei de efeitos concretos, valiosa a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: “entende-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, 12a ed., 1.989, p. 17). Essa tradicional opinião é respaldada pela pena do ilustre jurista Alexandre de Moraes ao salientar que “atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito” (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 9ª ed., 2001, p. 584).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

freios e contrapesos decorrente do princípio da separação de poderes, ato administrativo de efeito concreto de disposição de bem integrante do patrimônio público.

De mais a mais, conquanto sabidamente os parlamentares gozem de imunidade material sobre opiniões, palavras e votos (*freedom of speech*), tal prerrogativa não pode funcionar como escudo para a prática de atos violadores do interesse público na hipótese de determinada atuação parlamentar visar propósitos alheios, com o desvio manifesto da atuação parlamentar, obviamente, se este for o caso.

D) EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

Também, outro aspecto normativo a ser observado, é de que a alienação de qualquer bem público é *"subordinada à existência de interesse público devidamente justificado"*.

Quanto à existência do interesse público, o Projeto de Lei em análise traz em sua justificativa que a concessão pretendida tem por finalidade beneficiar a associação constituída por uma classe específica de trabalhadores - AGMCA - sem que tenha havido qualquer processo público para sua escolha.

Diante deste cenário, entendo que este simples fato também é por si só motivo suficiente para obstar a aprovação desta proposição, vez que descortina a intenção de beneficiar entidade particular sem qualquer processo público de escolha, o que encerra manifesta violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como à norma prevista no artigo 37, inciso XII, da Constituição da República, pela qual as alienações de bens públicos devem ser precedidas de processo de licitação pública (o que será melhor analisado no tópico seguinte).

F) EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÃO (SALVO EVENTUAIS HIPÓTESES DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outra exigência legal para o desiderato pretendido pelo presente Projeto é a realização de procedimento licitatório, a qual assume contornos de especial relevância na medida em que busca a proposta mais vantajosa para a Administração.

Especificamente em se tratado de concessão de direito real de uso, hipótese de alienação de bem público, o Poder Público, por força do artigo 17, inciso I⁴, da Lei 8.666/93, deverá realizar licitação na modalidade concorrência, salvo eventual subsunção às hipóteses de dispensa previstas no mesmo dispositivo.

Nesse mesmo norte, é o que dispõe o artigo 133, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 133. O Município, preferencialmente à venda o doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante previa autorização legislativa **e concorrência pública.** (frisou-se).

Malgrado tais disposições legais, salta aos olhos o interesse do proponente em obter autorização para conceder direitos reais de uso, em benefício de uma associação específica e pré-definida, sem qualquer tipo de processo público de escolha ou eventual justificação acerca de hipótese de dispensa ou inexigibilidade.

Diante deste cenário, faz-se despendida maior digressão para expressar a conclusão deste Procurador no sentido que também por este motivo o Projeto de Lei nº 044/2021 não poderá ser aprovado.

III. CONCLUSÕES

⁴ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente.

No entanto, além da alienação envolver imóvel destinado à área institucional - medida que por si só seria suficiente para impedir a sua aprovação -, a proposição também não cumpriu com as formalidades essenciais, motivo pelo qual opino, salvo melhor juízo, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 044/2021.

De qualquer sorte, em que pese a presente conclusão, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁵, de modo que a análise definitiva deste Projeto é de competência das omissões permanentes e do soberano Plenário.

Por fim, consigne-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) **e que seu quórum de aprovação é de 2/3 (dois terços)**, conforme preleciona o Art. 28, §3º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 04 de outubro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

⁵ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

34
044



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício n.º 846/2021 – Executivo

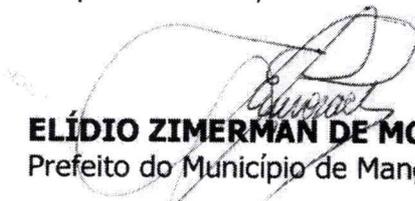
Mangueirinha, 10 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
DIOGO ANDRÉ CARNIEL NOLL
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Mangueirinha-PR.

O Executivo Municipal, através do Sr. Prefeito ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, solicita a Vossa Excelência a **RETIRADA DO PROJETO DE LEI 044/2021** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Concessão de Direitos Real de Uso Imóvel Associação Grupo de Motoristas Cidade das Araucárias – AGMCA de Mangueirinha – Paraná, para implantação e edificação do Centro Social, e dá outras providências, em curso na Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

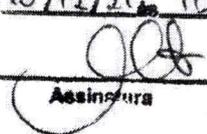
Respeitosamente,


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

Recebido em 10/12/21
Assinatura
Waldir José Pegeraro
Diretor Geral
Part. Municipal

DEFERIDO
Em 13/12/21

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 10/12/21 às 10h43 min

Assinatura
Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO